



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057776-83.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN MASAKAZU TODOROKI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.988

Apelação Cível nº 1057776-83.2017.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: WILLIAN MASAKAZU TODOROKI

Apelados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência - Spprev

JUÍZA: Paula Micheletto

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do resultado.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 248/270 por Willian Masakazu Todoroki contra a r. sentença de fls. 233/237, cujo relatório se adota, que denegou a segurança no mandado de

segurança impetrado em face do Presidente da São Paulo Previdência - Spprev. Custas na forma da lei e descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF). Suspendeu a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Em apelação, o impetrante alega que a Constituição Federal outorga aos servidores públicos que, tais como os policiais, exerçam atividades de risco, direito subjetivo à obtenção de aposentadoria, observados requisitos e critérios diferenciados. Frisa que esses requisitos e critérios estão, de acordo com o STF, validamente previstos na LC 51/1985, que exige tempo de trabalho e de contribuição menores do que aqueles vigentes para os demais servidores e outorga, no caso de aposentadoria voluntária, proventos integrais, e não proporcionais.

Aduz que o texto constitucional outorgou à lei complementar a competência para exigir dos servidores públicos, que desempenham atividade de risco, o preenchimento, para a aposentadoria, de requisitos distintos daqueles exigidos pelo art. 40, § 3.º, da CF/1988 e, ainda, a previsão de condições para fixação da aposentadoria diversas daquelas estabelecidas para os servidores públicos em geral, inclusive a forma de cálculo, cuja regra do § 3.º do art. 40 da CF/1988 (LGL\1988\3) não vige nessa hipótese, porque excepcionada pelo § 4.º do mesmo dispositivo.

Sustenta lhe ser aplicável a integralidade de proventos expressamente garantida na lei complementar federal 51/85 (proventos integrais), de forma a dar cumprimento à norma constitucional do §4.º do art. 40, e decisões cogentes do STF: Adin 3817, RE 567,110/AC, direitos que o apelante adquiriu e que repercutem em valores destinados à sua

sobrevivência.

Assevera que a EC 47/05 assegura direito à paridade e (de forma residual) residual àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes de 16.12.1998.

Explicita que a apelada vinha negando constantemente ao apelante o documento que se junta ao recurso de apelação, qual seja, Certidão de Tempo de Contribuição; de forma que somente o disponibilizou há pouco tempo, sendo possível juntá-lo aos autos apenas nas razões de apelação.

O v. acórdão de fls. 336/348 deu provimento ao recurso do impetrante, concedendo a ordem para declarar seu direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade, mantida a classe em que se encontrava à época.

Os embargos de declaração opostos pela Spprev e outro (fls. 351/369) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 370/374.

Interposto Recurso Extraordinário pela Spprev (fls. 376/385), o impetrante apresentou contrarrazões às fls. 390/413.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 429/434).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, reformou a r. sentença de primeira instância, dando provimento ao recurso do impetrante para conceder a segurança, declarando seu direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do dispositivo.

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto **reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.**

JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)